PARECER Nº 184/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 005/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a desafetar da finalidade pública e alienar imóvel de propriedade do Município, consistente em área remanescente de terreno, para Eder Antônio dos Santos".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo Municipal desafetar de sua finalidade pública original e proceder à alienação de terreno de propriedade do município, consistente em área remanescente de obra pública (*nesga*), com área de 51,70m² (cinquenta e um metros e setenta centímetros quadrados), correspondente ao lote nº 165, quadra 020, zona cadastral 43, situado na Avenida Guajajaras, Bairro Jardim Candides, nesta cidade, para Eder Antônio dos Santos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta Proposição Legislativa se fundamenta no disposto no art. 16, III, da Lei Orgânica, conforme disposto, ainda, na Lei nº 8.952/21, que preconizam sobre a alienação de "nesgas de terrenos" pelo Município, sendo estas caracterizadas, essencialmente, por remanescente de obras, quando não ostentem finalidade pública efetiva. O imóvel em tela foi incorporado ao patrimônio imobiliário do Município de Divinópolis para a execução de uma obra de ampliação da via pública, sendo descrito como uma nesga remanescente de obra pública e inaproveitável isoladamente, devido à sua configuração e localização. A referida área não apresenta utilidade prática para a execução de projetos púbicos e, portanto, não atende à finalidade original para a qual foi destinada, conforme pareceres emitidos pela SEPLAM e SETTRANS. O vizinho do imóvel, Sr. Eder Antônio dos Santos, por intermédio do Protocolo Administrativo nº 26621/21, solicitou ao Poder Executivo aquisição para fins de investimento próprio no local. Com efeito, a desafetação e alienação do lote são justificadas pela conclusão da obra e pela constatação de que a área remanescente não é mais necessária para os fins públicos".

Documento assinado digitalmente - YW5-RP2-77Q-JLN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - YW5-RP2-77Q-JLN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à alienação de terreno de propriedade do município, consistente em área remanescente de obra pública, com área de 51,70m² (cinquenta e um metros e setenta centímetros quadrados), correspondente ao lote nº 165, quadra 020, zona cadastral 43, situado na Avenida Guajajaras, Bairro Jardim Candides, nesta cidade, para Eder Antônio dos Santos.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na alienação do bem imóvel de propriedade do Município. A Lei Municipal nº 8.952/21, regulamentando o disposto no art. 16, III, da Lei Orgânica do Município, viabiliza a alienação aos proprietários lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, cujas

Documento assinado digitalmente - YW5-RP2-77Q-JLN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

características permitam considerá-las inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, estando o processo dependente de prévia avaliação e autorização legislativa.

Consta do projeto de lei informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser alienado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório nos casos de alienação para proprietários lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas:

> Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> III - a venda de **áreas urbanas remanescentes de obras públicas** ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, **aos proprietários de imóveis lindeiros**, **depende apenas de avaliação prévia e autorização legislativa**;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 005/2024.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente - YW5-RP2-77Q-JLN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 005/2024

Documento assinado digitalmente - YW5-RP2-77Q-JLN
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/04/2024 às 18:37:48

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 01/04/2024 às 18:39:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 02/04/2024 às 14:41:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/04/2024 às 12:50:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/04/2024 às 13:16:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YW5 RP2 77Q JLN